

Art. 3º. O ensino comprehenderá todas as disciplinas ordinariamente designadas sob o titulo de—sciencias physicas e mathematicas e ciencias naturaes, e será distribuido em duas categorias: uma iminentemente theorica e outra essencialmente pratica com applicação ás industrias, ás artes e á agricultura.

Art. 4º. Com a construcção do edificio não se dispenderá quantia superior a mil contos de réis, nem mais de quatrocentos com a installação dos gabinetes, laboratorios, collecções o bibliothecas.

Art. 5º. Fica o presidente da provincia autorisado a nomear uma commissão que elabore o plano de ensino que tem de ser dado nesse instituto.

Art. 6º. Na distribuição do ensino pratico seguir-se-ha, tanto quanto fôr applicavel ás condições do paiz, o plano dos institutos technicos da Inglaterra, França, Allemanha e Estados-Unidos.

Art. 7º. Para o provimento das diversas cadeiras fica o presidente da provincia autorisado a contratar no paiz ou no estrangeiro, professores com as habilitações reconhecidas. O contracto não poderá exceder o prazo de dez annos.

Art. 8º. Elaborado o plano de ensino e approvedo pelo presidente da provincia, só poderá ser alterado depois de constituída a directoria do estabelecimento scientifico sob proposta desta e ouvido o conselho administrativo.

Art. 9º. Construido o edificio e installados os cursos, se constituirá com o restante do producto das loterias um patrimonio em apolices da divida publica.

Art. 10. A administração technica do estabelecimento compete ao director e professores, de conformidade com o regulamento que será proposto por elles e approvedo pelo conselho administrativo composto de vinte membros nomeados pelo presidente da provincia, logo que começar a funcionar o instituto:

§ 1º. Quando se der alguma vaga no conselho administrativo, ao mesmo conselho compete preencher-a.

§ 2º. As attribuições deste conselho serão fixadas em regulamento especial dado pelo presidente da provincia.

Art. 11. Se forem concedidos mais amplos auxilios a esta instituição de ensino, aos cursos creados se annexarão uma escola de medicina e uma de engenharia.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSE LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, determinando a forma porque deve ser executada a lei n. 10, de 13 de Fevereiro de 1881, relativamente á applicação dos dinheiros resultantes do beneficio das loterias do Ypiranga, concedidas pela lei n. 43, de 6 de Abril de 1880, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Antonio Pedro de Oliveira, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

N. 64

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da ordem de São Gregorio Magno presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saberja todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo unico. Fica concedida permissão para ser sepultado na matriz de Cunha—o tenente-coronel José Manoel Pereira de Toledo.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo permissao para ser sepultado na matriz de Cunha, o tenente-coronel José Manoel Pereira de Toledo, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Antonio Pedro de Oliveira, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

N. 65

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commandante da ordem de São Gregorio Magno, e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorizado a modificar o contracto que em virtude da lei provincial n. 48, de 6 de Abril de 1880 foi celebrado com o cidadão Jules Martin para a construcção de um atterro ou boulevard—que deve ligar a rua Direita desta capital com a rua do Barão de Itapetininga, com as alteraçoes que se seguem :

§ 1.º Substituir o atterro por um viaducto de ferro, devendo o concessionario apresentar em tempo ao governo da provincia o plano e orçamento do dito viaducto.

§ 2.º O concessionario por si ou por outrem a quem transferir seus direitos fica obrigado a construir por sua conta e risco o viaducto de que se trata, sem onus algum para os cofres publicos provinciales ou municipaes.

§ 3.º O governo da provincia fica autorizado a reduzir o prazo do privilegio a quarenta annos, contados da data do novo contracto.

§ 4.º Durante o prazo do privilegio o concessionario terá direito de cobrar uma taxa a titulo de pedagio, pela passagem de pessoas a pé, cavalleiros, carros, bondes e outros vehiculos. A taxa do dito pedagio será calculada pelo concessionario de accordo com o governo, e em vista do custo das obras e necessarias desapropriaçoes e será fixada de modo que a renda não exceda de dez por cento annualmente sobre o capital effectivamente dispendido, sendo nesta taxa incluída a necessaria percentagem de amortisação de capital.

Art. 2.º Fimdo o prazo do privilegio revertirá para a provincia o viaducto e todos os seus pertences, sem que tenha o concessionario direito a indemnisação alguma dos cofres publicos.

Art. 3.º No fim de cinco annos depois de construido o viaducto poderá o governo desappropriar-o por utilidade publica, pagando o capital dispendido e mais a quantia que faltar para completar o juro de oito por cento ao anno, sobre o dito capital, caso a renda do pedagio tenha sido inferior a esta percentagem nos annos anteriores do em que se effectuar a desapropriação pelo governo.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a modificar o contracto que em virtude da lei provincial n. 48 de 6 de Abril de 1880 foi celebrado com Jules Martin para a construcção de um atterro ou boulevard que deve ligar a rua Direita desta capital com a rua do Barão de Itapetininga, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Antonio Pedro de Oliveira, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

